



LEI Nº 4.761, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal no âmbito de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 91/2018, de autoria dos Vereadores, Tiago Piotto da Silva, José Aparecido da Rocha, Matheus Carreiro, Alliny Sartori e Marlos Ribas Mancini).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.137/2018, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do SAMS - Serviço Autônomo Municipal de Saúde, ou da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Ibitinga, hospitais e prestadores de serviços que sejam conveniados ao SUS – Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde CNS.

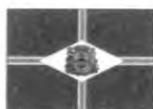
Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pelo SAMS - Serviço Autônomo Municipal de Saúde que deverá ser atualizada, ao menos, semanalmente, e seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

- I** - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II** - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III** - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV** - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde- CNS.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Parágrafo Único. Todos os pacientes receberão no ato de solicitação da consulta, exame ou cirurgia, independente de solicitação, um protocolo de inscrição, no qual deverá constar a





numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,
em 30 de novembro de 2018.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo

